



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 958, DE 2020.

Autor Deputado Zé Silva	Partido Solidariedade
-----------------------------------	---------------------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Estabelece normas para a facilitação do acesso ao crédito e mitigação dos impactos econômicos decorrentes da pandemia de coronavírus (covid-19).

Acrescentem-se à proposição os seguintes artigos, renumerando os demais:

“Art. 4º Fica autorizada a composição de dívidas decorrentes de operações de crédito rural de custeio e de investimento contratadas até 28 de dezembro de 2017, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), observadas as seguintes condições:

I - objetivo: concessão de novo crédito, a critério da instituição financeira operadora, para liquidação integral de dívidas de produtores rurais ou suas cooperativas de produção, originárias de uma ou mais operações do mesmo mutuário, por meio de composição de dívidas;

II - limite de crédito por beneficiário: até cem por cento do valor do saldo devedor apurado nos termos do inciso IV deste artigo, limitado a R\$3.000.000,00 (três milhões de reais);

III - beneficiários: produtores rurais, pessoas naturais ou jurídicas, e suas cooperativas de produção, desde que:

a) residentes e domiciliados no Brasil, no caso de pessoas físicas, ou com sede e administração no Brasil, no caso de pessoas jurídicas, inclusive cooperativas;

b) comprovem incapacidade de pagamento em consequência de dificuldade de comercialização dos produtos, frustração de safras por fatores adversos e eventuais ocorrências prejudiciais ao desenvolvimento das explorações; e

c) demonstrem a viabilidade econômica das atividades desenvolvidas na propriedade e capacidade de pagamento da operação de composição;

CD/20425.51530-00

IV - apuração do saldo devedor: valor correspondente à soma das parcelas vencidas e vincendas das operações objeto da composição, atualizadas pelos encargos contratuais de normalidade até a data da contratação da operação de composição;

V - no caso de operações de crédito grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário para efeito do disposto no inciso II deste artigo deve ser obtido pelo resultado da divisão do saldo devedor das operações envolvidas pelo número de mutuários constantes dos respectivos instrumentos de crédito;

VI - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 5% (cinco por cento) ao ano;

VII - prazo de reembolso: até doze anos, incluídos até trinta e seis meses de carência;

VIII - quando o saldo devedor ultrapassar o limite de que trata o inciso II deste artigo, o mutuário poderá optar por:

a) pagar integralmente o valor excedente ao referido limite e efetuar contratação da operação de composição de dívida pelo valor do saldo restante; ou

b) excluir integralmente da composição de dívida uma ou mais operações, com anuênciam da instituição financeira;

IX - prazos: o mutuário deve manifestar formalmente interesse em compor suas dívidas com a instituição financeira credora até 31 de novembro de 2020, a qual deve formalizar a renegociação até 30 de dezembro de 2020, admitida a formalização por carimbo-texto com anuênciam do mutuário;

X - os custos decorrentes do ajuste dos saldos devedores previstos no inciso IV deste artigo serão assumidos pelos respectivos credores;

XI - fonte e volume de recursos:

a) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES): até R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); e

b) Poupança Rural: até R\$500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);

XII - instituições financeiras operadoras: as credenciadas pelo BNDES e as sujeitas ao direcionamento dos recursos da poupança rural para contratação de operações de crédito rural;

XIII - garantia: livremente pactuada entre as partes; e

§ 1º Para efeito da composição de dívidas prevista neste artigo, as instituições financeiras ficam dispensadas, segundo critérios e condições a serem estabelecidos pelo CMN, do cumprimento de

exigências ou limites relacionados à reclassificação das fontes de recursos das operações.

§ 2º Admite-se, a critério da instituição financeira operadora, nos termos deste artigo, a inclusão, na composição de dívidas, de operações de crédito rural contratadas pelo mutuário em outras instituições financeiras, desde que fique devidamente comprovado que os recursos da nova operação foram utilizados para liquidar as operações existentes naquelas instituições.

§ 3º Podem ser abrangidas pela composição de que trata este artigo as operações de custeio rural com cobertura do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou com cobertura de seguro rural, excluindo-se o valor referente à indenização recebida.

§ 4º Não podem ser objeto da composição de dívidas de que trata este artigo:

I - operações de crédito rural de investimento que estejam no período de carência até a data da formalização da nova operação;

II - dívidas oriundas de operações renegociadas com base no art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, ou enquadradas na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, repactuadas ou não nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002; e

III - operações contratadas por produtores rurais ou suas cooperativas ao amparo do art. 1º da Lei nº 12.096, de 24 de novembro de 2009.

Art. 5º Fica a União autorizada a assumir, na forma do disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, os custos das operações de composição de dívidas, de que trata o art. 4º, relativos à diferença entre os encargos cobrados do tomador final do crédito e o custo de captação dos recursos acrescido dos respectivos custos administrativos e tributários.

Parágrafo único. Nos casos em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural forem inferiores ao custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, a instituição financeira deverá recolher à União o valor apurado.”

JUSTIFICATIVA

Ao autorizar a composição de dívidas decorrentes de operações de crédito rural de custeio e de investimento contratadas até 28 de dezembro de 2017, a Resolução nº 4.775, de 15 de outubro de 2019, estabeleceu 30 de abril de 2020 como data limite para que produtores rurais manifestem formalmente interesse em compor suas dívidas.

Referida composição seria realizada mediante a concessão de novo crédito

para a liquidação de dívidas originárias de uma ou mais operações do mesmo mutuário, inclusive junto a outras instituições financeiras. Com a medida objetivou-se recuperar a capacidade de pagamento de agricultores com dificuldades de comercialização da produção ou afetados por eventos prejudiciais ao desenvolvimento de suas lavouras.

A despeito do interesse de grande número de produtores rurais pela composição de suas dívidas e oportunidade e razoabilidade da medida, foi baixa a adesão das instituições financeiras.

Sem ter como reequilibrar o fluxo financeiro de suas atividades, milhares de produtores rurais se encontram hoje em situação ainda mais dramática que em outubro de 2019. Parte desse agravamento decorre das novas restrições impostas pelo isolamento social em curso em nosso País em decorrência do novo coronavírus.

Em razão disso, a presente emenda propõe medidas semelhantes às adotadas pela Resolução nº 4.775, de 2019, diferindo desta, entretanto, no que respeita: à taxa efetiva de juros a ser cobrada dos mutuários, que passa de 8% ao ano para 5% ao ano; ao prazo para manifestação do interesse pelo mutuário, que passa de 30 de abril de 2020 para 31 de novembro de 2020; e ao prazo para a formalização da renegociação, que passa de 30 de junho de 2020 para 30 de dezembro de 2020.

Além disso, a União é autorizada a assumir, na forma do disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, os custos relativos à diferença entre os encargos cobrados do tomador final do crédito e o custo de captação dos recursos acrescido dos respectivos custos administrativos e tributários.

Entendo serem essas condições mais condizentes com o atual agravamento das dificuldades financeiras enfrentadas por milhares de agricultores desde o ano passado.

Pelas razões expostas, defendemos o acolhimento da presente emenda.

ASSINATURA

Dep. Zé Silva
Solidariedade/MG

CD/20425.51530-00